

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016**  
**(Do Sr. SILVIO TORRES e OUTROS )**

Altera o art. 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 100. ....

.....  
§ 19. Os precatórios da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e das respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, poderão ser pagos mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e, complementarmente, dos seguintes instrumentos:

I – até setenta e cinco por cento do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II – até quarenta por cento dos demais depósitos judiciais da localidade, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

- a) cem por cento desses recursos ao Distrito Federal;
- b) nos Estados, cinquenta por cento desses recursos para o próprio Estado e cinquenta por cento para os respectivos Municípios, na forma da lei;

III – contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a este a vedação de vinculação de receita do art. 167, IV da Constituição Federal; e

IV – excepcionalmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão emitir para fazer numerário para o pagamento de precatórios, títulos da dívida pública, no exato montante destes, não computáveis para efeito do limite global de endividamento, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal e com prazo de resgate de até dez anos, mediante parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

---

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua vigência.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Durante os trabalhos da Comissão Especial instalada para apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2015, aprovada por esta Casa, foi feito um acordo entre os membros daquele Colegiado no sentido de acelerar a aprovação das medidas que constavam da referida proposição, em resposta a um pleito dos governadores e prefeitos.

Desse modo, decidimos adiar a apresentação da matéria que consta da presente proposição, o que estamos fazendo nesta oportunidade, com a certeza de que podemos avançar ainda mais na regulamentação do pagamento de precatórios na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Nossa proposição tem o objetivo de regulamentar o pagamento dos precatórios pelos entes públicos em caráter permanente, e não de forma transitória como consta da PEC nº 74, de 2015.

Afinal, trata-se de matéria que está recorrentemente na pauta das deliberações do Congresso Nacional, como é de amplo conhecimento de todos nesta Casa.

Além disto, estamos introduzindo entre as alternativas para o pagamento dos precatórios, a possibilidade de, excepcionalmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recorrerem à emissão títulos da dívida publica, com o fim de fazer numerário para o pagamento dos débitos precatoriais, limitada ao exato montante de tais débitos, que não serão computáveis para efeito do limite global de endividamento.

A emissão dos referidos títulos terá de ser previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, uma medida importante para evitar eventuais abusos por parte dos interessados, o que poderia colocar em risco a higidez fiscal de nossos entes federados.

Diante do exposto, estamos certos de que nossa proposta será bem acolhida pelos nossos Pares, como também estamos convictos de que ela será oportunamente aperfeiçoada ao longo de sua tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

# **Deputado SILVIO TORRES**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016**  
**(Do Sr. SILVIO TORRES e OUTROS )**

Altera o art. 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais. Pagamento de precatórios.